



Número: **0801148-08.2023.8.10.0081**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Carolina**

Última distribuição : **07/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.274.044,35**

Assuntos: **Alimentação Escolar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado |         |
|--|--------------------|-------------------------------|---------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR) |                    |                               |         |
| MUNICIPIO DE CAROLINA (REU)                      |                    |                               |         |
| ERIVELTON TEIXEIRA NEVES (REU)                   |                    |                               |         |
| JOSE ESIO OLIVEIRA DA SILVA (REU)                |                    |                               |         |
| Documentos                                       |                    |                               |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento                     | Tipo    |
| 10410<br>1689                                    | 23/10/2023 11:42   | <a href="#">Decisão</a>       | Decisão |



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAROLINA  
Avenida Elias Barros, s/n.º, Alto da Colina  
CEP: 65.980-000 Carolina – MA - Telefone: (99)35312197

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Alimentação Escolar]

CADASTRO: 0801148-08.2023.8.10.0081

PARTE REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

PARTE REQUERIDA: MUNICIPIO DE CAROLINA e outros (2)

### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor do MUNICÍPIO DE CAROLINA/MA, representada por seu Prefeito Municipal, ERIVELTON TEIXEIRA NEVES; JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA, Vice-Prefeito e Secretário de Educação de Carolina/MA; e ERIVELTON TEIXEIRA NEVES.

Aduz a parte autora que foi instaurado Procedimento Administrativo a fim de apurar licitações e contratos realizados pelo Município de Carolina/MA, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para aquisição de merenda escolar e distribuição de kit's de alimentação com a merenda não utilizada no período da pandemia da Covid-19.

No dia 30/02/2021, a Promotoria de Justiça de Carolina **recebeu denúncia de que a distribuição de merenda escolar, no período da pandemia, não estava sendo realizada** conforme os parâmetros da Lei nº 13.987/2020, que determinou a distribuição de gêneros alimentícios aos pais ou responsáveis dos alunos, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

O Ministério Público, por meio do OFC-PJCAR-82021, solicitou esclarecimentos acerca dos critérios de distribuição dos Kits alimentação, porém recebeu resposta genérica e incompleta.

Após o recebimento de cópias de contrato e procedimentos licitatórios, o MPE enviou cópia do PASS ao Núcleo de Assistência Técnica Regionalizada – NATAR – Imperatriz, para produção de relatório técnico acerca da regularidade das licitações. Por meio dos relatórios técnicos PTC-NATAR-POLITZ- 39, 40, 41, 42, 43/2022, foram obtidas as informações necessárias para o embasamento da presente ação civil pública.

Conforme a exordial, a parte autora, **alega que foram constatadas várias irregularidades nos procedimentos licitatórios**, em resumo: 1. pesquisa de preço apenas com fornecedores, 2. A escolha do



tipo de julgamento da licitação pode ter limitado a competitividade e economicidade da licitação, 3. Presença de várias cláusulas restritivas no Edital, 3. Não consta a Ata de Registro de Preço e nem o Contrato no processo, 4. Ausência de Certidões negativas de regularidade fiscal na fase do pagamento, 5. Não consta o Contrato no 6. O edital não estabelece de forma clara se a Ata de Registro de Preços, pode ser utilizada por outros municípios, 7. Ausência de portaria com a designação de um representante da Administração, para acompanhamento e fiscalização do contrato.

#### **A parte requerente impugna os processos licitatórios:**

PREGÃO PRESENCIAL N2 001/2017-CPL/PMC. EMPRESA: R. M. DA SILVA EIRELI-ME, CNPJ n219.413.978/0001- 03. VALOR: R\$ 1.223.932,00 (um milhão, duzentos e vinte três mil, novecentos e trinta e dois reais).

PREGÃO PRESENCIAL N2 007/2018-CPL/PMC – VALOR 1.172.570,00

PREFEITURA M U N I C I P A L D E C A R O L I N A . E X T R A T O D O C O N T R A T O N º 030/2019-DC/PMC - VALOR: R\$ 1.956.506,30 Adesão à Ata de Registro de Preço nº 009/2020 R\$ 765.134,25 (setecentos e sessenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e vinte cinco centavos), 2021- R\$ 155.901,80 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e um reais e oitenta centavos).

Em sede de liminar requer a suspensão de todos os contratos/licitações impugnados, bem como outros subsequentes da mesma natureza.

A parte autora juntou documentos (ID 102348612).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Em cumprimento a RESOLUÇÃO Nº 2, de 9 de abril de 2020, do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE, que garante a entrega de KIT's DA MERENDA ESCOLAR a TODOS os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino e conforme a Lei nº 13.987, publicada no dia 7 de abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, marco legal do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), foi autorizado, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

**É imperioso pensar que a finalidade do Programa deve ser alcançada, devendo ser comprovado o cumprimento das distribuições dos Kit's da merenda escolar aos alunos da rede municipal e ainda mais pertinente verificar se todo o procedimento de aquisição e distribuição foram/estão sendo cumpridos de forma legal.**

Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 2, de 9 de abril de 2020



Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

§ 5º A Entidade Executora – EEx deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

Ademais, é bom que se diga que ao Poder Judiciário não se confere ordinariamente a prerrogativa de formular ou implementar políticas públicas. Todavia, em casos excepcionais, a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária como forma de impor o cumprimento de normas constitucionais que estejam sendo fustigadas pela omissão estatal, ou seja, diante da omissão do aparelho estatal no cumprimento de suas atribuições em prol de políticas públicas, a intervenção do Poder Judiciário será imprescindível.

(...) O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica. (...) STJ - REsp 879188 / RS. RECURSO ESPECIAL. 2006/0186323-6. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. 21/05/2009. DJe 02/06/2009.

Pois bem, tem-se a alimentação como um direito social, conforme estabelecido no art. 6º da Constituição Federal Brasileira. Nesta perspectiva, resta tão somente o escopo de restabelecer aqui a ordem jurídica e a garantia de tal direito.

Esquadrinhando os autos, observo que a parte autora sustenta que as unidades de ensino do município apresentam ausência do regular fornecimento de merenda escolar, bem como não observaram as regras do procedimento licitatório, deixando de observar requisitos para a distribuição de Kit's de alimentação, no período da Covid-19, restando maculado o princípio da moralidade.

Nesse viés, cumpre asseverar que de toda a documentação que consta nos autos, ficou evidente que existe um fornecimento de merenda de forma irregular.

Por meio dos relatórios técnicos, verificou-se a violação das licitações realizadas pelo município de Carolina/MA durante toda a atual gestão municipal. As patentes irregularidades nos procedimentos licitatórios de merenda escolar, estão a malferir a cidadania e a dignidade de crianças e adolescentes, que assume especial gravidade quando é de sabença trivial que o ente municipal recebe regularmente recursos para fornecer adequadamente e continuamente a merenda escolar em sua rede pública de ensino.

Ademais, o Prefeito e o Secretário de Educação não demonstraram de forma clara e objetiva, quais os critérios são utilizados para a distribuição dos kit's às crianças e adolescentes,



estudantes da rede municipal de ensino, restando provada a falta de fiscalização da prestação contratual.

De acordo com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, as tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.

TÍTULO II  
DA TUTELA DE URGÊNCIA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

O *fumus boni iuris* se revela nas vastas cópias das análises técnicas das licitações anexadas que apontam a probabilidade do direito, tendo em vista a desídia e violação à prestação adequada de distribuição do Kit de merenda escolar referida, bem como a falta de demonstração do regular procedimento licitatório.

O *periculum in mora* também se alicerça na perenidade da situação ilegal continuar produzindo os efeitos maléficos no tempo, fazendo com, caso a resposta seja tardia, ele já esteja com contornos sociais bem maiores – exigindo-se, portanto, uma pronta resposta deste Poder Judiciário.

Configuradas a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e ante todo o exposto:

**DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, inaudita altera pars, acolhendo o pedido de tutela de urgência, para o fim de decretar sejam **SUSPENSOS**, até o julgamento de mérito da demanda, todos os contratos/licitações



impugnados, bem como outros subsequentes de mesma natureza, oriundos do mesmo termo aditivo /renovação, com o mesmo objeto e mesmas partes. Em caso de descumprimento, aplico multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e atualizado, sem prejuízo das sanções por desobediência/improbidade administrativa.

**b) DETERMINO** que a parte requerida informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se os contratos/licitações impugnados ainda estão vigentes.

**CITE-SE** as partes requeridas, no prazo da lei, para que tome ciência do presente feito, e, caso queiram, apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, conforme Art. 344 do CPC( observados o art. 345, II, do CPC/2015).

Apresentada a Contestação, certifique-se a sua tempestividade. Após, intime-se a parte requerente para apresentar Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Tribunal de Contas da União e a Procuradoria Geral da União, para demonstrar interesse na causa.

Seja oficiado a Secretaria Municipal de Educação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório sobre a situação das unidades de ensino em relação à regular aquisição da merenda escolar.

Vistas ao Ministério Público Estadual.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Carolina/MA, Terça-feira, 17 de Outubro de 2023.

**FRANCISCO BEZERRA SIMÕES**

Juiz de Direito

respondendo (PORTARIA-CGJ Nº 4735/2023)

